



MEM Nº 6.029/2024/SMED/JAP

Santa Maria, 14 de novembro de 2024.

De: Secretaria de Município da Educação - SMED

Para: SMF – Gerência de Compras e Licitações

Assunto: Resposta ao Pedido de Impugnação da empresa Silva Transportes LTDA – EPP - Pregão Eletrônico nº 093/2024.

Ao cumprimentá-lo(a) cordialmente, vimos pelo presente, encaminhar resposta ao pedido de Impugnação impetrado pela Empresa **SILVA TRANSPORTES LTDA**, para suspender o Pregão Eletrônico 093/2024, cujo objeto é a prestação de serviço de transporte escolar com monitor, elencando os argumentos expostos abaixo.

Considerando os argumentos iniciais apresentados pela requerente da impugnação, referente as **inconsistências da planilha de custos**, passamos a esclarecer que os valores referenciados foram devidamente levantados e estão acostados ao processo seus documentos comprobatórios. Cabe destacar que a planilha de apuração de custos é um instrumento auxiliar da administração nas contratações públicas, que deve integrar o orçamento estimado do órgão para o objeto, orientando o fornecedor na formulação da proposta. Não se pode esquecer que o ônus da apresentação das propostas e da formação de um preço suficiente para cobrir todos os valores necessários à execução do objeto cabe aos licitantes. O fornecedor deve basear-se em sua realidade empresarial, podendo incluir os itens de forma individualizada, conforme entender ser suficiente para o atendimento do objeto.

Em relação aos modelos de planilhas de custos, saliento que a realidade tributária da empresa deve ser refletida na planilha que fundamentará a sua proposta. A Administração Pública disponibilizou um modelo que pode ser seguido ou não pela participante. Vale ressaltar que o Anexo V – Notas Explicativas contém orientações sobre tributação no item 5.3, alínea 'b'.

Considerando a argumentação da empresa, passamos a esclarecer que a minuta do contrato não se refere a seguros complementares, desta forma, não é uma exigência obrigatória a contratação do mesmo, assim não se acolhe a argumentação apresentada.



Já em relação a argumentação apresentada em função da **manutenção dos Cronotacógrafos**, R\$ 450,00 por veículo e R\$ 3.600,00 para 8 roteiros, cabe destacar que como exposto anteriormente, o licitante entendendo ser necessário incluir um item específico na planilha de composição de custos, pode fazer, a administração não entende como de grande relevância o respectivo custo, considerando a exemplo o roteiro 1.2.1.21.05 – o qual tem o menor valor estimativo, esse custo representa 0,03 do lucro e 0,06 das despesas indiretas em uma proporção mensal.

Considerando os argumentos apresentados em relação a **TABELA FIPE**, passamos a esclarecer que se utilizou a Tabela Fipe (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas) a qual é uma tabela oficial que lista os valores médios de mercado de veículos no Brasil. Ela é amplamente utilizada para **orientar negociações e transações** envolvendo veículos usados ou seminovos, seja para compra e venda, seja para definição de valores de seguro, impostos, financiamentos, entre outros.

A Tabela FIPE é uma referência confiável e imparcial cujos valores são baseados em dados de mercado coletados de diversos segmentos.

Cabe salientar que também pode ser fundamentado o valor utilizado, confrontando com atas de registro de preço do FNDE, onde se realiza aquisição de veículos em todo o território nacional.

Considerando os argumentos apresentados em relação ao **consumo de combustível**, passamos a esclarecer que se utilizou a média de consumo dos veículos utilizados em operação de propriedade da SMEd cabendo destacar que os respectivos valores estão inclusive dentro da média apresentadas pelos transportadores que ora prestam serviços à nossa secretaria, desta forma, não acolhemos a solicitação de alteração. O fornecedor deve basear-se em sua realidade empresarial, podendo alterar os itens de forma a evidenciar sua realidade empresarial cabe destacar que o roteiro hoje executado pela empresa impugnante apresentado no PE 111/21, consignou um consumo médio de 5,35 Km/l, Fipe 508016-9, Marcopolo Volare ESC./LOT W9/DW9 Fly (dis.) (E5) Ano de fabricação 2013.

Considerando os argumentos apresentados em relação aos **custos de manutenção do veículo**, passamos a esclarecer que não há imprecisão por parte da Administração, pois a mesma validou os custos apresentados pela fabricante, comparando-os com os custos dos veículos que possui em plena operação, entendendo ser razoável o



valor apresentado. Cabe ao interessado avaliar seus custos operacionais e decidir pela participação no certame ou não.

Com base nos argumentos expostos, acolhe-se parcialmente a respectiva impugnação se realizando os esclarecimentos pertinentes.

Sendo o que tínhamos para o momento.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente por JEAN ALEXANDRE PEZZINI:
02218626098
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=videoconferencia,
OU=33683111000107, OU=Secretaria da Receita Federal
do Brasil - RFB, OU=ARSERPRO, OU=RFB e-CPF A3,
CN=JEAN ALEXANDRE PEZZINI:02218626098
Razão: Eu estou aprovando este documento
Localização: 4362
Data: 2024.11.14 16:53:10-03'00"
Foxit Reader Versão: 10.1.1

JEAN ALEXANDRE PEZZINI:
02218626098

Jean Alexandre Pezzini
Superintendente Adm. e Financeiro
Portaria nº 2.227/2020

Assinado digitalmente por MARCIO ANDREI DE MELO
CARVALHO:74163744053
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=videoconferencia,
OU=33683111000107, OU=Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB, OU=ARSERPRO, OU=RFB e-CPF A3,
CN=MARCIO ANDREI DE MELO CARVALHO:74163744053
Razão: Eu estou aprovando este documento
Localização: 4362
Data: 2024.11.14 16:53:22-03'00"
Foxit Reader Versão: 10.1.1

MARCIO ANDREI DE MELO CARVALHO:
74163744053

Marcio Andrei de Melo Carvalho
Secretario Adj. de Município da Educação
Portaria nº 416/2019